



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF 18.192.260/0001-71



DESPACHO

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

PROCESSO LICITATÓRIO nº 029/2020
CONCORRÊNCIA nº 001/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pavimentação de 10,9km na estrada que liga Lagamar ao distrito de São Brás de Minas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Lagamar.

Tendo em vista a decisão do Ilustre Juiz de Direito da Comarca de Presidente Olegário - MG, o Dr. Rodrigo de Carvalho Assumpção, em anexo, determino a suspensão do Processo Licitatório nº 029/2020 na modalidade Concorrência nº 001/2020 por tempo indeterminado.

Prefeitura Municipal de Lagamar - MG, 22 de Julho de 2020.

CRISTIANO ANTÔNIO TIAGO
Presidente da Comissão Permanente de Licitações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça da Bandeira, Nº 10 - CEP 38750-000 - Presidente Olegário - MG - www.tjmg.jus.br



DECISÃO

Autos n. 5000684-49.2020.8.13.0534

AUTOR: HL TERRAPLANAGEM LTDA

RÉU: MUNICÍPIO DE LAGAMAR

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

RECEBIDO EM 22/07/2020

HORÁRIO 11:21

PROTOCOLO Nº 166

Lívia Calazans Loure
VISTO

Vistos, etc.

HL Terraplanagem Eireli, qualificada nos autos, ajuizou Ação Anulatória de Ato Administrativo, com pedido liminar, em face do Município de Lagamar, igualmente qualificado.

A parte autora alega que se encontra em curso, no âmbito do Município de Lagamar, o procedimento licitatório nº 001/2020, na modalidade concorrência pública, tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de pavimentação de 10,9 km na estrada que liga o município ao Distrito de São Brás de Minas, em valor estimado de R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

Sustenta que o edital e os anexos do referido processo licitatório não dispõem informações suficientes para permitir que os licitantes interessados elaborem suas propostas de preços, haja vista a ausência de informações no projeto básico.

Assevera que impugnou o edital, sendo que a Comissão Permanente de Licitação emitiu decisão administrativa que não esclareceu todas as dúvidas suscitadas, nem analisou todos os fundamentos da impugnação.

Por tais razões requer, liminarmente, a suspensão do processo licitatório.

A inicial veio instruída com os documentos de ID 125580463 a 125582084.

É o relatório.

Sobre o pedido liminar, destaco que o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, de 2015, aduz que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O primeiro desses requisitos, o *fumus boni iuris*, é aquele que diz respeito à necessidade de prova suficientemente robusta, que possa formar no magistrado um juízo de quase-certeza capaz de convencê-lo a conceder a medida.

O art. 3º, da Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito dos princípios mencionados no referido dispositivo legal, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho leciona:

(...) No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quando aos critérios seletivos. (...) A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. (...) O princípio do julgamento objetivo é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição.

Em relação ao projeto básico, a Lei nº 8.666/1993 determina:

(...) Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

(...)

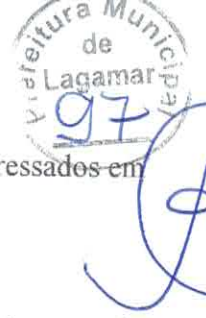
Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

(...)



§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

(...)

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

Da análise dos dispositivos legais e da lição doutrinária supracitados, observa-se que as licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços deverão conter o projeto básico, com todas as informações prescritas na lei, a fim de possibilitar aos licitantes a elaboração da proposta de acordo com os termos do edital.

A referida imposição é relevante também para que sejam fixados critérios objetivos de julgamento, de modo que seja possível avaliar a adequação da proposta ao interesse público de execução da obra, evitando-se a possibilidade de interpretações ambíguas.

Portanto, em razão da sua relevância, o projeto básico constitui requisito de validade do processo licitatório, configurando nulidade do edital a sua ausência ou insuficiência (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0461.16.001395-3/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2017, publicação da súmula em 05/05/2017).

O projeto básico anexo ao edital tratado nos autos (ID 125582063) *a priori*, não é compatível com a complexidade da obra licitada, eis que, em análise sumária, não foi verificada a existência de todas as informações determinadas pela Lei nº 8.666/1993, sendo tal anexo insuficiente para a elaboração da proposta pelos licitantes.

A título de comparação, este magistrado analisou o edital de tomada de preços nº 012/2019, do Município de Buritis, disponível no site <https://www.buritis.mg.gov.br/2019/10/08/edital-tomada-de-precos-n-012-2019-pavimentacao-asfaltica/>.

É possível observar a considerável diferença entre as informações constantes no projeto básico do referido edital, em que foram colacionados croquis, memoriais descritivos e planilhas orçamentárias, em comparação ao edital tratado nos autos, que versa sobre obra de maior valor e possui menos informações.

Ademais, observa-se que a decisão de ID 125582084 não esclareceu nem analisou todas as questões de obscuridade e omissão suscitadas pela parte autora na impugnação ao edital.

Demonstrada a probabilidade do direito, ante a comprovação da possível insuficiência do projeto básico constante no edital, é também verificado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo.

Caso seja indeferido o pedido liminar e determinado o prosseguimento do procedimento licitatório, certo é que, em caso de procedência do pedido inicial, haveria a grande possibilidade de declaração de nulidade do procedimento, com a consequente anulação do contrato administrativo dele decorrente.

Assim, seria maior o prejuízo aos cofres públicos e aos terceiros que eventualmente fossem beneficiados pelo prosseguimento do procedimento, e o retorno ao *status quo ante* seria mais oneroso.

De mais a mais, não é do interesse público o prosseguimento de um processo licitatório possivelmente novo, vez que a ausência de informações suficientes no edital obstará a análise adequada de todas as propostas apresentadas, sendo possível a contratação de licitante que não atenda a todos os interesses de execução da obra.

Destaco ainda que a obra objeto do edital tratado nos autos não possui caráter de urgência ou emergência, sendo menos oneroso que se aguarde até a análise definitiva de validade do edital.

Sendo assim, a fim de evitar maiores prejuízos, é de rigor o deferimento do pedido liminar.

Desta forma, **DEFIRO**, o pedido liminar, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão do processo licitatório tratado nos autos, referente ao processo administrativo de nº 029/2020 e edital de concorrência nº 001/2020, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Cite-se a parte requerida, com urgência, para cumprimento imediato da presente decisão.

Encaminhe-se cópia desta decisão via e-mail e fac-símile do requerido, para imediato cumprimento.

Após, façam os autos conclusos ao titular da vara.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Presidente Olegário, data do sistema.

Rodrigo de Carvalho Assumpção

Juiz de direito

Em substituição



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Carvalho Assumpção, Juiz de Direito**, em 21/07/2020, às 18:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://seiprocessos.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0301957** e o código CRC **EAC936B4**.